ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 12/CGM/2026

ÓRGÃO ORIENTADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Acompanhamento da Aplicação de Recursos na Educação no período de janeiro a agosto/2026.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

1. APURAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO – PARCELA DOS 25%.

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano, *in verbis*:

> *Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Esse mínimo fixado para o município em 25%, computa as receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais e legais.

Todavia, este levantamento tem por objetivo demonstrar o total aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preconiza o Artigo 212 da Constituição Federal.

Sendo assim, esta Orientação Técnica segue como base, a nova metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que, a partir de abril/2023, mudou a metodologia anterior, qual seja, que antes considerava as despesas realizadas no Fundeb, para somar com os gastos efetuados com recursos próprios, a fim de calcular a aplicação dos 25% na Educação, e, a partir de abril/2023, mudou-se esse entendimento, passando assim, a computar as deduções do Fundeb (as receitas retidas dos impostos que são transferidas automaticamente para o Fundo – Fundeb) como receita aplicada para o cômputo dos 25% da Educação.

Essa metodologia foi expressamente confirmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na **Resolução de Consulta nº 14/2026 – PP** (Processo nº 199.093-4/2025, Rel. Cons. Antonio Joaquim, sessão de 26/05/2026), em resposta a consulta formulada por este Município: a apuração do limite do art. 212 segue os parâmetros do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e do MCASP, computando-se apenas as despesas custeadas com a Receita Resultante de Impostos, incluídas as transferências constitucionais, e excluídas as fontes vinculadas (salário-educação, PNAE, PNATE, convênios e repasses do FNDE). O voto condutor fixou, ainda, que a verificação do limite ao final do exercício se dá pelas despesas empenhadas, consolidando o entendimento do Acórdão nº 207/2022 – TP.

Para tanto, a Secretaria do Tesouro Nacional, voltou a computar as deduções do Fundeb (receitas que são direcionadas para formação do Fundo) como receita aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25%, como segue:

ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

- Reformulação do modelo do demonstrativo de MDE para Estados Distrito Federal e Municípios, para alterar a lógica de cálculo das despesas aplicadas em MDE no exercício, conforme aprovado na 32ª Reunião da CTCONF, realizada no período de 10 a 13 de maio de 2022. Entre as alterações mais relevantes constam:
 i. alteração na forma apuração do limite mínimo de 25%, que passa a considerar o montante enviado ao Fundeb juntamente com as despesas custeadas com receitas e impostos;

ANEXO 08 – MANUAL DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – MDF – 13ª EDIÇÃO (metodologia mantida nas edições subsequentes, vigente a 15ª edição) – ALTERAÇÕES TRAZIDAS MDF 13ª edição_ - versão 2 – 28_4_2023.

TABELA EXEMPLIFICATIVA - METODOLOGIA APLICADA PARA O EXERCÍCIO DE 2023

134	APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	
135		
136	22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(d ou e)	
137	23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	
138	24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)	
139	25- VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L19.1(x)	
140	26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS[4]	
141	27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCICIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1(af) + L30.2(af))	
142	28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 + 25 - 26 - 27)	
143		

144	APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL[2,5]	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO
145		(z)	(aa)
146	29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	(25% de L3 ou (L4 + L5)) + (valor não aplicado - EC 119/2022)	L28
147			

Dessa forma, a referida Orientação Técnica foi elaborada tomando por base a análise dos relatórios contábeis emitidos pelo sistema contábil da Ábaco Sistemas/SIAFIC-MT, referentes ao período de janeiro a agosto de 2026, quais sejam:

- Relatório de empenhos, liquidações e pagamentos – Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por fonte de recursos:
 - ✓ Fundeb 70% - fonte - 015.400.000.000
 - ✓ Fundeb 30% - fonte - 015.400.000.000
 - ✓ Convênios e Programas da Educação – fonte 015.750.000.000
 - ✓ Recursos de Convênios e Programas Outras Finalidades – 015690000000
 - ✓ Salário – Educação – fonte 015.500.000.000
 - ✓ PNAE – fonte – 015.520.000.000
 - ✓ PNATE Estadual – fonte – 015.760.000.000 (Transferências de Recursos dos Estados para Programas de Educação), sem movimentação no período
 - ✓ PNATE Federal - fonte – 015.530.000.000
 - ✓ FETHAB – (Transporte Escolar), Inc. II, § 8º, do Art. 37, Decreto n° 1261/2000 – Fonte – 017.590.000.701
 - ✓ Recursos Próprios – fonte 015.001.001.000
- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 - de janeiro a agosto/2026.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, veda a aplicação de recursos próprios – parcela dos 25%, para pagamento de Aporte Financeiro à Previdência Própria dos Servidores, Merenda Escolar e despesas do elemento 33.90.91, cujo montante, se aplicado,

é excluído da base de cálculo; as despesas com uniforme escolar seguem regime próprio, tratado adiante.

Para tanto, de acordo com os relatórios contábeis, verificou-se que:

O total da receita base apurada no período de janeiro a agosto/2026, para apuração da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, referente ao mínimo obrigatório de 25%, foi no montante de **R$ 501.248.187,41**, a qual 25% sobre esse total resultou no montante de **R$ 125.312.046,85**. Quadro 02.

Registra-se, por dever de conciliação, que a diferença de R$ 100.255,09 entre a base adotada e a referência de conferência da planilha de apuração (R$ 501.348.442,50) corresponde às deduções da receita a título de renúncia fiscal (IPTU, R$ 13.598,48; ITBI, R$ 36.074,91; e ISS, R$ 50.581,70), computadas na base pelo valor líquido, em conformidade com o critério do SIOPE e do Tribunal de Contas do Estado, ao passo que a referência de conferência as considerou pelo valor bruto; a divergência está esclarecida e não repercute no percentual apurado.

DESCRIÇÃO	VALOR	25%	5%	20%	TOTAL DA DESTINAÇÃO DE RECURSO
501.248.187,41	58.252.596,03	13.411.890,17	13.411.890,17	53.647.560,66	125.312.046,85

O total da receita que representa 25% sobre a receita base no valor de **R$ 125.312.046,85**, é composta por:

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DA RECEITA PRÓPRIA A APLICAR - 25%	58.252.596,03
TOTAL DA RECEITA DE TRANSF. A APLICAR - 5%	13.411.890,17
TOTAL GERAL DA RECEITA PRÓPRIA + TRANSF. IMPOSTOS	**71.664.486,19**
TOTAL DA DESTINAÇÃO P/ O FUNDEB - 20%	53.647.560,66
TOTAL GERAL DA RECEITA A APLICAR - JANEIRO A AGOSTO/2026	**125.312.046,85**

R$ 71.664.486,19, que se refere aos 25% da receita própria do município + 5% incidentes sobre as Transferências Constitucionais e Legais (FPM, ICMS, IPVA, ITR, IPI, Imposto s/ Câmbio e Seguro).

R$ 53.647.559,34, que se refere ao valor real de 20% descontado automaticamente dos repasses das receitas de transferências constitucionais a que o município faz jus, que são creditados no Fundo para formação do Fundeb Geral, a qual é computado como recurso aplicado no cálculo de aplicação dos 25% da Educação. Enquanto o valor de **R$ 53.647.560,66**, refere-se ao valor projetado, calculado sobre a receita base.

No período de janeiro a agosto/2026, com base nas despesas liquidadas, foram aplicados recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, o valor de **R$ 99.541.983,54** considerando a exclusão das despesas com merenda escolar, no valor de **R$ 1.052.864,07**, despesas estas não consideradas no cômputo dos 25% pelo TCE-MT (art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996; Resolução de Consulta nº 18/2011; Parecer Prévio nº 140/2024, Contas de Governo de Várzea Grande, exercício de 2023), bem como a dedução de R$ 266.435,13, correspondente ao superávit do FUNDEB do exercício de 2025 não aplicado até 30 de abril de 2026 (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020), na forma da linha própria do Anexo 8 do MDF.

Dessa forma, o valor aplicado de **R$ 99.541.983,54**, representou **19,86%** calculada sobre a receita base de **R$ 501.248.187,41**. Quadro 01.

Todavia, o percentual aplicado de **19,86%** computa as despesas de uniforme escolar no valor de **R$ 5.735.690,00**, empenhadas na fonte 015.001.001.000, cuja inclusão como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino encontra amparo no Acórdão nº 520/2005 – TP (Processo nº 8.372-0/2005, consulta formulada por este Município), prejulgado nunca revogado, aplicado pelo Plenário no Parecer Prévio nº 140/2024 (Contas de Governo de Várzea Grande, exercício de 2023, Rel. Cons. Guilherme Antonio Maluf), que acolheu expressamente tais despesas no cômputo do MDE, e no Parecer Prévio nº 144/2024 (Contas de Governo de Cuiabá, exercício de 2023, Rel. Cons. José Carlos Novelli), que as incluiu sob o critério da universalidade: distribuídos a todos os alunos da rede, os uniformes não configuram assistência social para os fins do art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996. Esses requisitos restam atendidos pela Lei Municipal nº 5.467/2025 (Diário Oficial Eletrônico nº 387-Suplementar, de 24/11/2025), que garante o kit a todos os alunos regulares da rede (art. 1º), torna compulsório o uso cotidiano do uniforme (art. 3º) e veda a inserção de propaganda, logomarcas ou símbolos vinculados à gestão vigente ou a agremiações político-partidárias,

admitidos apenas os brasões municipais e nacionais (art. 2º, §§ 2º e 3º), lei em vigor desde a publicação e, portanto, plenamente aplicável ao exercício de 2026.

Nessa perspectiva, embora a inclusão das despesas de uniforme escolar esteja juridicamente amparada nos termos acima, a matéria ainda comporta apreciação definitiva pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando do julgamento das Contas Anuais de Governo do Município. Por cautela de planejamento financeiro, recomenda-se que a gestão monitore também o cenário de não inclusão dessas despesas, de modo a preservar o atingimento do mínimo constitucional ainda na hipótese, tida por menos provável, de eventual glosa.

Nessa linha, o percentual aplicado, caso o TCE-MT efetue a glosa das despesas realizadas com uniforme escolar no valor de **R$ 5.735.690,00**, o valor aplicado com base nas despesas liquidadas passa a ser de **R$ 93.806.293,54**, representando **18,71%** sobre a receita base de **R$ 501.248.187,41**.

Noutro giro, caso o TCE-MT não realize a glosa das despesas de merenda escolar e uniforme escolar, o valor aplicado passa a ser de **R$ 100.594.847,61**, representando **20,07%** sobre a receita base de **R$ 501.248.187,41**.

CONCLUSÃO:

Em análise aos números apresentados conclui-se que:

A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período de janeiro a agosto de 2026 com base nos valores liquidados importou no montante de **R$ 99.541.983,54**, representando **19,86%** sobre a receita base de **R$ 501.248.187,41**, DE ACORDO COM A NOVA METODOLOGIA UTILIZADA PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN, percentual que constitui indicador de acompanhamento por despesa liquidada até agosto, e não juízo de descumprimento do mínimo de 25% do art. 212 da Constituição Federal, cuja aferição é anual e se dá pela despesa empenhada ao final do exercício (critério pelo qual o período já registra 26,53%); Quadro 01, 02.

Esse percentual apurado de **19,86%** considera as despesas com uniforme escolar, cuja inclusão se ampara no Acórdão nº 520/2005 – TP, nos Pareceres Prévios nº 140/2024 (Várzea

Grande, exercício de 2023, inclusão acolhida) e nº 144/2024 (Cuiabá, exercício de 2023, inclusão deferida) e na Lei Municipal nº 5.467/2025, cujos requisitos de universalidade, obrigatoriedade de uso e impessoalidade encontram-se atendidos. Registre-se, por completude, que a exclusão dessas despesas constou apenas do relatório técnico preliminar da Secretaria de Controle Externo nas Contas de Governo do exercício de 2022 (Figura 01), sob o fundamento de assistência social, sem que o Parecer Prévio nº 89/2023 tenha enfrentado a matéria; o entendimento plenário posterior, nos dois pareceres citados, é pela inclusão, e o relatório técnico preliminar das Contas de Governo do exercício de 2025 manteve tais despesas na base de cálculo.

A aplicação de recursos com base nos valores empenhados e pagos foi de **R$ 132.985.058,50** e **R$ 95.954.528,65**, representando **26,53%** e **19,14%** sobre a receita base respectivamente, considerando a inclusão das despesas de uniforme escolar. Quadro 01.

Anota-se que, pelo critério de aferição anual fixado pelo Tribunal (despesas empenhadas, cf. Acórdão nº 207/2022 – TP e voto condutor da Resolução de Consulta nº 14/2026), o índice do período já supera o mínimo constitucional (**26,53%**). A conversão desse resultado em índice regular no encerramento do exercício depende, contudo, de lastro financeiro para as despesas empenhadas e ainda não liquidadas, que somam **R$ 33.469.558,08**, uma vez que os restos a pagar não processados inscritos sem disponibilidade de caixa são deduzidos do cômputo, como ocorreu no relatório técnico preliminar das Contas de Governo do exercício de 2025, que deduziu R$ 11.658.463,82 a esse título; a dedução foi afastada no relatório técnico de análise de defesa (Documento nº 894138/2026, processado em 01/09/2026), que elevou o índice de 23,55% para 25,26% e considerou sanado o achado, apenas porque a defesa demonstrou, pelo módulo de execução de restos a pagar do próprio APLIC, que os valores de restos a pagar processados do exercício e de restos a pagar de exercícios anteriores informados na aba de MDE do mesmo sistema estavam incorretos. O episódio evidencia que a consistência dos dados transmitidos ao APLIC é condição de sobrevivência do índice. A evolução do período é favorável: o ritmo de aplicação liquidada passou de R$ 11,76 milhões mensais no primeiro semestre para R$ 14,49 milhões mensais em julho e agosto, contra um mínimo mensal médio de R$ 15,66 milhões, elevando o índice de 18,93% (janeiro a junho, Orientação Técnica nº 10/CGM/2026) para 19,86%.

O déficit de aplicação de recursos na educação da parcela dos 25% com base nas despesas liquidadas atingiu o montante de **R$ 25.770.063,31** considerando a aplicação de

recursos de **19,86%** (exclusão da merenda escolar e inclusão de uniforme escolar no cálculo). Quadro 01.

Porém, o déficit de aplicação considerando a exclusão das despesas de merenda escolar e uniforme escolar passa a ser de **R$ 31.505.753,31,** com um montante aplicado de **R$ 93.806.293,54,** cujo percentual aplicado ficou em **18,71%**. Quadro 1.1.

Na hipótese do Tribunal de Contas não realizar a glosa das despesas de merenda escolar e uniforme escolar, como verificado em sede de Relatório Preliminar das Contas de Governo do Exercício de 2025 do município de Várzea Grande - MT, pendente de julgamento ainda, cujos valores das despesas de merenda escolar e uniforme escolar foram mantidos na base de cálculo, ou seja, o TCE-MT, não efetuou a glosa dessas despesas, o montante aplicado com base nas despesas liquidadas passa a ser de **R$ 100.594.847,61**, representando **20,07%** sobre a receita base, com um déficit de aplicação de **R$ 24.717.199,24**. Quadro 1.2.

A contribuição do município para a formação do Fundeb no período de janeiro a agosto/2026 foi no montante de **R$ 53.647.559,34**; Quadro 04.

O valor dos recursos do Fundeb transferido para o município no período de janeiro a agosto/2026 foi no montante de **R$ 219.096.903,41**, que somados com os rendimentos de aplicações financeiras de **R$ 2.150.232,27 (valor apurado pelo registro contábil da fonte 015401070000 até agosto/2026 e coincidente com o item 1.3 do Demonstrativo do Fundeb do 4º bimestre transmitido ao SIOPE em 25/09/2026, pendente de validação no módulo MAVS)**, perfez o montante de **R$ 221.247.135,68**. Quadro 03.

Ainda, o município recebeu recursos da Complementação da União – ETI, no valor de **R$ 674.817,94**, que somados com o total do Fundeb de **R$ 221.247.135,68**, totalizou o montante geral de **R$ 221.921.953,62**. Quadro 03.

O valor das Complementações da União – VAAT, VAAF e VAAR são computados no montante total da receita do Fundeb, ou seja, é somado a receita principal do Fundeb + Rendimento de Aplicação + VAAT + VAAF + VAAR + ETI, para aferir a receita total do Fundeb, porém, o recurso do VAAR não é computado na aplicação de recursos no Fundeb 70%.

Não há excedente de recurso do Fundeb não aplicado além do limite de 10% permitido no período de janeiro a agosto/2026, para exclusão da base de cálculo da aplicação de recursos na Educação – 25%, tendo em vista que o valor dos 10% permitido foi no montante de **R$ 22.192.195,36**, e o valor não aplicado foi de **R$ 2.419.731,00**.

Houve despesas empenhadas, liquidadas e pagas para custear Merenda Escolar com recurso próprio no período de janeiro a agosto/2026, no valor de **R$ 1.079.347,19**, **R$ 1.052.864,07** e **R$ 1.052.864,07**, respectivamente.

Houve despesas empenhadas, liquidadas e pagas com uniforme escolar no valor de **R$ 5.735.690,00**, respectivamente.

Não houve despesas empenhadas no elemento de despesa 33.90.91 – Sentenças Judiciais, com recursos próprios no período de janeiro a agosto/2026.

Não houve aplicação de recurso para custear despesas com Aporte Financeiro do RPPS.

Caso o TCE/MT glose as despesas com uniforme escolar, o índice de aplicação de recursos na Educação com base nas despesas liquidadas recuará de **19,86%** para **18,71%,** e o déficit ampliar-se-á de **R$ 25.770.063,31** para **R$ 31.505.753,31**, alteração que repercutirá ao longo do exercício e deve ser considerada no planejamento;

No entanto, se não houver glosa das despesas de merenda e uniforme escolar o índice de aplicação ficará em **20,07%** e o déficit em **R$ 24.717.199,24**.

Para aferição do cálculo da aplicação de recursos na MDE, mensalmente, o cálculo deve ser realizado com base nas despesas liquidadas, e, ao final do exercício, com base nas despesas empenhadas.

De todo exposto, verificou-se que o TCE-MT, incluiu no cômputo dos gastos com Educação – 25%, da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, as despesas realizadas com uniformes escolares, no valor de R$ 13.810.861,60, a qual elevou o índice de aplicação daquele município para 25,02% no ano de 2023.

Nesse sentido, **orienta-se** que:

- abstenha-se de utilizar recursos próprios da parcela dos 25% para custear despesas que não são computadas no índice de aplicação dos 25% para manutenção e desenvolvimento do ensino, essas despesas são excluídas do cômputo do cálculo dos 25% pelo Tribunal de Contas, reduzindo o percentual de aplicação;

- **Promova ações imediatas para eliminar o déficit de aplicação na Educação gerado no período de janeiro a agosto/2026, com base nos valores liquidados, considerando os dois cenários de apuração: (i) déficit de R$ 25.770.063,31, correspondente ao percentual de 19,86%, na hipótese de inclusão das despesas de uniforme escolar de R$ 5.735.690,00; e (ii) déficit de R$ 31.505.753,31, correspondente ao percentual de 18,71%, na hipótese de glosa dessas despesas pelo Tribunal de Contas. Recomenda-se que o planejamento das ações corretivas adote como meta o cenário (ii), mais conservador, a fim de assegurar o atingimento do percentual de 25% ao final do exercício ainda que sobrevenha glosa;**

- **Na hipótese em que o Tribunal de Contas não realize a glosa das despesas de merenda escolar e uniforme escolar, o índice de aplicação corresponderá ao percentual de 20,07% com um déficit de R$ 24.717.199,24.**

- verifique a legislação para identificar quais despesas poderão ser custeadas com a parcela dos 25% a fim de evitar desvio de finalidade dos recursos aplicados e posterior glosa pelo TCE/MT;

- realize um planejamento adequado das despesas a serem custeadas com a parcela dos 25% a fim de possibilitar a correta aplicação de recursos e o atingimento dos objetivos da manutenção e desenvolvimento do ensino;

- realize acompanhamento concomitante frente à realização das despesas dos meses subsequentes para verificar a sua evolução, e permitir ações corretivas, caso necessário;

- Utilize os recursos de superávit financeiro mediante abertura de créditos adicionais na fonte de recursos de superávit financeiro, para evitar a utilização de recursos de exercícios anteriores na fonte do exercício corrente;

- verifique se o saldo de empenhos a pagar atingirá o montante necessário a ser aplicado para atingir o mínimo de 25%, efetuando a liquidação da despesa, bem como a realização dos pagamentos, a fim de evitar despesas a pagar sem disponibilidade financeira para o exercício seguinte;

- Se as despesas empenhadas não tiverem cobertura financeira para pagamento, não entrarão no cômputo para atingir o percentual de aplicação dos 25% ao final do Exercício, ou

seja, não basta a existência de despesas empenhadas sem recurso financeiro para o pagamento.

Obs.: Os valores apresentados nesta Orientação poderão sofrer alterações, em virtude de ajustes que poderão ocorrer no sistema contábil.

É a nossa orientação.

Várzea Grande/MT, 25 de setembro de 2026.

Denize Rosa de Morais
Assinado de forma digital por Denize Rosa de Morais
Dados: 2026.09.25 16:09:23 -04'00'

Denize Rosa de Morais
Coordenadora

IVAN ECHEVERRIA NETO:04229102100
Assinado de forma digital por IVAN ECHEVERRIA NETO:04229102100
Dados: 2026.09.25 15:12:39 -04'00'

Ivan Echeverria Neto
Controlador-Geral do Município

Quadro 01 **Quadro – Analítico da aplicação de recursos na educação – janeiro a agosto/2026 - exclusão merenda escolar e inclusão uniforme escolar como despesa de MDE.**

DESCRIÇÃO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMP. A PAGAR LIQ.	EMP A PAGAR N LIQ	TOTAL EMP. A PAGAR
(+) TOTAL DE DESPESAS CUSTEADAS (LIQUIDADAS/EMPENHADAS) NO ENSINO - COM RECURSOS DE IMPOSTOS = FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO (Natureza Despesa) (A)	80.683.281,48	47.213.723,40	43.626.268,51	3.587.454,89	33.469.558,08	37.057.012,97
(+) TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB (B)	53.647.559,34	53.647.559,34	53.647.559,34			
(=) DESPESAS BRUTA DO ENSINO C = (A + B)	**134.330.840,82**	**100.861.282,74**	**97.273.827,85**			
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR À 10% (D)	0,00	0,00	0,00			
(-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATMAENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL (E)	(266.435,13)	(266.435,13)	(266.435,13)			
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS (F)	0,00	0,00	0,00			
(-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (G)	0,00	0,00	0,00			
(-) OUTRAS DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA MDE (H) = (I+J+L)	**(1.079.347,19)**	**(1.052.864,07)**	**(1.052.864,07)**			
(-) ELEMENTOS 33.90.91 E 33.91.97 (I)	0,00	0,00	0,00			
(-) MERENDA ESCOLAR - DESPESAS DO EXERCÍCIO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO - FONTE 015.001.001 PROJ/ATIV: 2180-2283-2337 (J)	(1.079.347,19)	(1.052.864,07)	(1.052.864,07)			
(-) UNIFORME ESCOLAR - DESPESAS DO EXERCÍCIO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO - FONTE 015.001.001 PROJ/ATIV: XXXXX (L)	0,00	0,00	0,00			
(=) TOTAL DAS DESPESAS APLICADOS NO ENSINO M = (C - D - E - F - G - H)	**132.985.058,50**	**99.541.983,54**	**95.954.528,65**			
TOTAL DA RECEITA BASE (L)	501.248.187,41	501.248.187,41	501.248.187,41			
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO SOBRE A RECEITA BASE	**26,53%**	**19,86%**	**19,14%**			
LIMITE MÍNIMO SOBRE A RECEITA BASE (O) 25% DA RECEITA BASE (O) = (Lx25%)	125.312.046,85	125.312.046,85	125.312.046,85			
SITUAÇÃO (P)	**REGULAR**	**IRREGULAR**	**IRREGULAR**			
RECURSOS APLICADOS A MAIOR E/OU A MENOR NO PERÍODO (Q = (M - O)	**7.673.011,65**	**(25.770.063,31)**	**(29.357.518,20)**			
% MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE (R)	25,00%	25,00%	25,00%			
PERCENTUAL APLICADO A MAIOR E/OU A MENOR NO	**1,53%**	**-5,14%**	**-5,86%**			

Fonte: Relação de empenhos/liq/pagto-E-Safira-SIAFIC-MT-jan-ago/2026.

Quadro 1.1. **Quadro – Analítico da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – janeiro a agosto/2026 – exclusão merenda e uniforme escolar como despesa de MDE.**

DESCRIÇÃO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMP. A PAGAR LIQ.	EMP A PAGAR N LIQ	TOTAL EMP. A PAGAR
(+) TOTAL DE DESPESAS CUSTEADAS (LIQUIDADAS/EMPENHADAS) NO ENSINO - COM RECURSOS DE IMPOSTOS = FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO (Natureza Despesa) (A)	80.683.281,48	47.213.723,40	43.626.268,51	3.587.454,89	33.469.558,08	37.057.012,97
(+) TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB	53.647.559,34	53.647.559,34	53.647.559,34			
(=) DESPESAS BRUTA DO ENSINO C = (A + B)	**134.330.840,82**	**100.861.282,74**	**97.273.827,85**			
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR À 10% (D)	0,00	0,00	0,00			
(-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL (E)	(266.435,13)	(266.435,13)	(266.435,13)			
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE	0,00	0,00	0,00			
(-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (G)	0,00	0,00	0,00			
(-) OUTRAS DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA MDE (H)	**(6.815.037,19)**	**(6.788.554,07)**	**(6.788.554,07)**			
(-) ELEMENTOS 33.90.91 E 33.91.97	0,00	0,00	0,00			
(-) MERENDA ESCOLAR - DESPESAS DO EXERCÍCIO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO - FONTE 015.001.001	(1.079.347,19)	(1.052.864,07)	(1.052.864,07)			
(-) UNIFORME ESCOLAR - DESPESAS DO EXERCÍCIO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO - FONTE 015.001.001 PROJ/ATIV: XXXXX (I)	(5.735.690,00)	(5.735.690,00)	(5.735.690,00)			
(=) TOTAL DAS DESPESAS APLICADOS NO ENSINO J = (C - D +E - F - G - H - I)	**127.249.368,50**	**93.806.293,54**	**90.218.838,65**			
TOTAL DA RECEITA BASE (L)	501.248.187,41	501.248.187,41	501.248.187,41			
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO SOBRE A RECEITA BASE (M)	**25,39%**	**18,71%**	**18,00%**			
LIMITE MÍNIMO SOBRE A RECEITA BASE (O) 25% DA RECEITA BASE (N)	125.312.046,85	125.312.046,85	125.312.046,85			
SITUAÇÃO (O)	**IRREGULAR**	**IRREGULAR**	**IRREGULAR**			
RECURSOS APLICADOS A MAIOR E/OU A MENOR NO PERÍODO (P)	**1.937.321,65**	**(31.505.753,31)**	**(35.093.208,20)**			
% MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE (Q)	25,00%	25,00%	25,00%			
PERCENTUAL APLICADO A MAIOR E/OU A MENOR NO EXERCÍCIO (R)	**0,39%**	**-6,29%**	**-7,00%**			

Fonte: Relação de empenhos/liq/pagto-E-Safira-SIAFIC-MT-jan-ago/2026.

Quadro 1.2. **Quadro – Analítico da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – janeiro a agosto/2026 – inclusão de merenda e uniforme escolar como despesa de MDE.**

DESCRIÇÃO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMP. A PAGAR LIQ.	EMP A PAGAR N LIQ	TOTAL EMP. A PAGAR
(+) TOTAL DE DESPESAS CUSTEADAS (LIQUIDADAS/EMPENHADAS) NO ENSINO - COM RECURSOS DE IMPOSTOS = FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO (Natureza Despesa) (A)	80.683.281,48	47.213.723,40	43.626.268,51	3.587.454,89	33.469.558,08	37.057.012,97
(+) TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB (B)	53.647.559,34	53.647.559,34	53.647.559,34			
(=) DESPESAS BRUTA DO ENSINO C = (A + B)	**134.330.840,82**	**100.861.282,74**	**97.273.827,85**			
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR À 10% (D)	0,00	0,00	0,00			
(-) SUPERÁVIT PERITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL (E)	(266.435,13)	(266.435,13)	(266.435,13)			
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS (F)	0,00	0,00	0,00			
(-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (G)	0,00	0,00	0,00			
(-) OUTRAS DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA MDE (H)	**0,00**	**0,00**	**0,00**			
(-) MERENDA ESCOLAR - DESPESAS DO EXERCÍCIO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO - FONTE 015.001.001 PROJ/ATIV: 2180-2283-2337+ELEMENTO 33.90.91 (I)	0,00	0,00	0,00			
(-) UNIFORME ESCOLAR - DESPESAS DO EXERCÍCIO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO - FONTE 015.001.001 PROJ/ATIV: XXXXX (I)	0,00	0,00	0,00			
(=) TOTAL DAS DESPESAS APLICADOS NO ENSINO J = (C - D +E - F - G - H - I)	**134.064.405,69**	**100.594.847,61**	**97.007.392,72**			
TOTAL DA RECEITA BASE (L)	501.248.187,41	501.248.187,41	501.248.187,41			
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO SOBRE A RECEITA BASE (M)	**26,75%**	**20,07%**	**19,35%**			
LIMITE MÍNIMO SOBRE A RECEITA BASE (O) 25% DA RECEITA BASE (N)	125.312.046,85	125.312.046,85	125.312.046,85			
SITUAÇÃO (O)	**IRREGULAR**	**IRREGULAR**	**IRREGULAR**			
RECURSOS APLICADOS A MAIOR E/OU A MENOR NO PERÍODO (P)	**8.752.358,84**	**(24.717.199,24)**	**(28.304.654,13)**			
% MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE (Q)	25,00%	25,00%	25,00%			
PERCENTUAL APLICADO A MAIOR E/OU A MENOR NO EXERCÍCIO (R)	**1,75%**	**-4,93%**	**-5,65%**			

Fonte: Relação de empenhos/liq/pagto-E-Safira-SIAFIC-MT-jan-ago/2026.

Quadro 02. **Quadro Analítico da Receita Base para Aplicação de Recursos na Educação de janeiro a agosto/2026.**

DESCRIÇÃO	VALOR	25%	5%	20%	TOTAL DA DESTINAÇÃO DE RECURSO
RECEITA PRÓPRIA RESULTANTE DE IMPOSTOS	**226.398.888,93**	**56.599.722,23**			**56.599.722,23**
IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana	48.639.135,20	12.159.783,80			
ITBI - Imposto s/ Transm. de Bens "Inter Vivos"	14.358.065,77	3.589.516,44			
ISSQN - Imposto s/ Serv. Qulaquer Natureza	93.372.950,92	23.343.237,73			
Dívida Ativa dos Impostos - Tributária	30.879.598,82	7.719.899,71			
Multas e Juros provenientes de Impostos - Tributária	1.305.276,53	326.319,13			
Multas e Juros de Impostos - inclusive de Dívida Ativa	4.846.534,37	1.211.633,59			
IRRF - Imposto de Renda	32.997.327,32	8.249.331,83			
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**274.849.298,48**	**1.652.873,80**	**13.411.890,17**	**53.647.560,66**	**68.712.324,62**
Cota - Parte FPM	88.933.650,29		4.446.682,51	17.786.730,06	
Cota - Parte FPM - EC 55 Alínea "d"	5.637.886,63	1.409.471,66			
Cota - Parte FPM - EC 55 Alínea "d"	-	-			
FPM COMPLEMENTAR - LEI 198/2023	-	-			
Trasnf. Fin. ICMS Desoneração - LC nº 87/96	-		-	-	
Cota - Parte - Imposto s/ Oper. Crédito	209.367,36	52.341,84			
Cota - Parte ICMS	121.524.873,89		6.076.243,69	24.304.974,78	
Cota-Parte IPI Exportação	764.241,19	191.060,30			
Cota-Parte ITR	191.803,85		9.590,19	38.360,77	
Cota-Parte IPVA	57.587.475,27		2.879.373,76	11.517.495,05	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 e LC 194/2022)	-	-			
TOTAL DA RECEITA BASE	**501.248.187,41**	**58.252.596,03**	**13.411.890,17**	**53.647.560,66**	**125.312.046,85**

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DA RECEITA PRÓPRIA A APLICAR - 25%	58.252.596,03
TOTAL DA RECEITA DE TRANSF. A APLICAR - 5%	13.411.890,17
TOTAL GERAL DA RECEITA PRÓPRIA + TRANSF. IMPOSTOS	**71.664.486,19**
TOTAL DA DESTINAÇÃO P/ O FUNDEB - 20%	53.647.560,66
TOTAL GERAL DA RECEITA A APLICAR - JANEIRO A AGOSTO/2026	**125.312.046,85**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada c/ Arrecadada – Anexo 10 – Sistema Contábil – Ábaco – E-Safira-SIAFIC_MT_jan-ago2026.

Quadro 03 **– Quadro Demonstrativo das Transferências P/ o FUNDEB – janeiro a agosto/2026.**

MÊS	VALOR
JANEIRO	27.024.092,48
FEVEREIRO	25.004.289,88
MARÇO	29.879.613,97
ABRIL	27.667.511,09
MAIO	27.506.136,75
JUNHO	24.829.913,47
JULHO	30.662.450,17
AGOSTO	27.808.522,10
TOTAL ARRECADADO	**220.382.529,91**
(-) REDUTOR TRASF. FUNDEB	(1.285.626,50)
TOTAL ARRECADADO (-) REDUTOR	**219.096.903,41**
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	2.150.232,27
TOTAL GERAL ARRECADADO	**221.247.135,68**
COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - ETI	674.817,94
TOTAL GERAL ARRECADADO + ETI	**221.921.953,62**
COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAR	0,00
TOTAL GERAL ARRECADADO + ETI + VAAR	**221.921.953,62**

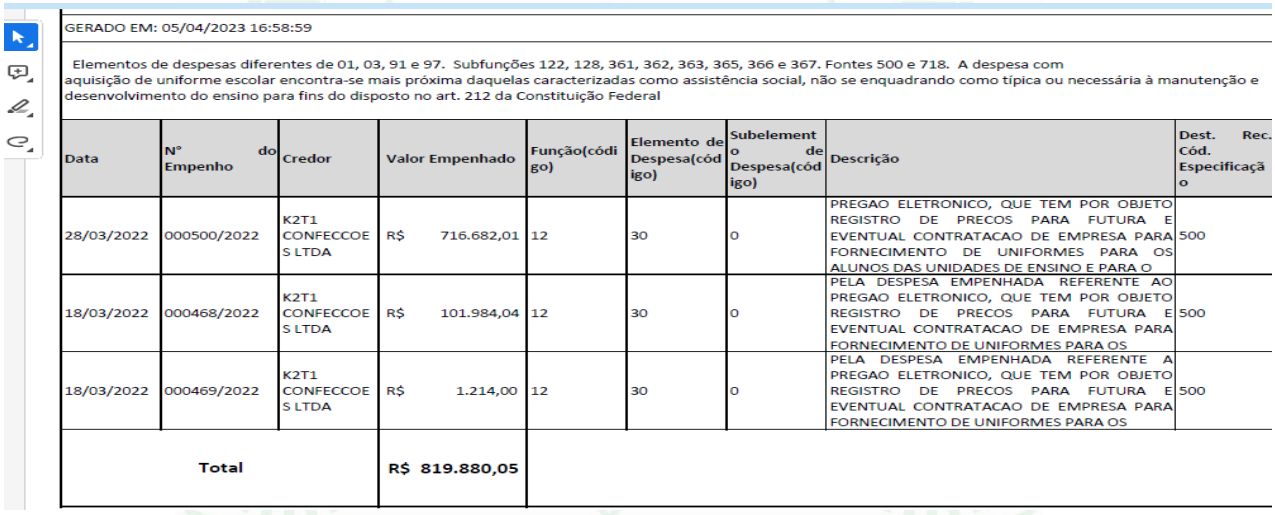
Fonte: Comparativo da Receita Orçada c/ Arrecadada - Anexo 10 – Sistema Contábil – Ábaco – E-Safira-SIAFIC_MT jan-ago/2026.

Quadro 04. **Quadro Demonstrativo dos Valores das Retenções do FUNDEB janeiro a agosto/2026.**

MÊS/REFERÊNCIA	VALOR
JANEIRO	5.978.721,81
FEVEREIRO	6.387.797,89
MARÇO	6.807.511,34
ABRIL	7.010.582,56
MAIO	7.392.750,52
JUNHO	6.720.698,77
JULHO	6.910.848,66
AGOSTO	6.438.647,79
TOTAL GERAL RETIDO	**53.647.559,34**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada c/ Arrecadada - Anexo 10 – Sistema Contábil – Ábaco – E-Safira- SIAFIC_MT jan-ago/2026.

FIGURA 01. DESPESAS COM UNIFORME ESCOLAR – EXCLUÍDAS DO CÔMPUTO DOS 25% PELO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX – CONTAS DE GOVERNO/2022 – PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT.



GERADO EM: 05/04/2023 16:58:59

Elementos de despesas diferentes de 01, 03, 91 e 97. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Fontes 500 e 718. A despesa com aquisição de uniforme escolar encontra-se mais próxima daquelas caracterizadas como assistência social, não se enquadrando como típica ou necessária à manutenção e desenvolvimento do ensino para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Função(código)	Elemento de Despesa(código)	Subelemento de Despesa(código)	Descrição	Dest. Rec. Cód. Especificação
28/03/2022	000500/2022	K2T1 CONFECCOES LTDA	R$ 716.682,01	12	30	0	PREGAO ELETRONICO, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PRECOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATACAO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES PARA OS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO E PARA O	500
18/03/2022	000468/2022	K2T1 CONFECCOES LTDA	R$ 101.984,04	12	30	0	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PRECOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATACAO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES PARA OS	500
18/03/2022	000469/2022	K2T1 CONFECCOES LTDA	R$ 1.214,00	12	30	0	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PREGAO ELETRONICO, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PRECOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATACAO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES PARA OS	500
Total			**R$ 819.880,05**					

ALERTA IMPORTANTE!

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO LIMITE DE 10% DOS RECURSOS DO FUNDEB PERMITIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE:

A Matriz de cálculo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, utilizada para aferir a aplicação de recursos dos 25%, determina que:

- Caso o município deixar um valor acima dos 10% permitido, esse excedente é excluído da base de cálculo da aplicação de recursos na Educação – 25%, do exercício a que se refere, reduzindo o percentual de aplicação de recurso na Educação, comprometendo o cumprimento do índice de no mínimo 25% de aplicação.

- No período de janeiro a agosto/2026, o município recebeu o montante de recurso do Fundeb no valor de **R$ 221.921.953,62**, composto pelos seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
RECEITA PRINCIPAL DO FUNDEB (A)	219.096.903,41
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO (B)	2.150.232,27
SUB - TOTAL C=(A+B)	**221.247.135,68**
RECEITA DA COMPL. UNIÃO - ETI (D)	674.817,94
RECEITA DA COMPL. UNIÃO - VAAR (E)	0,00
TOTAL GERAL F = (C+D+E)	**221.921.953,62**

- De acordo com o cálculo efetuado seguindo a Matriz do TCE/MT, no período de janeiro a agosto/2026, há um déficit de aplicação no Fundeb de **R$ 2.419.731,00**, com base nas despesas liquidadas, ou seja, existe um saldo de recurso que deixou de ser de **R$ 2.419.731,00**.

DESPESAS C/ RECURSOS DO FUNDEB 70% + 30% + COMPL. UNIÃO - VAAR + COMPL. UNIÃO-ETI +SUP. FINANC.- JAN AGO/2026			
DESCRIÇAO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
FUNDEB 70% (A)	196.072.501,97	195.966.161,21	192.021.188,78
FUNDEB 30% (B)	24.677.936,84	23.536.061,41	23.523.061,41
TOTAL GERAL FUNDEB 70%+30% DO EXERCÍCIO C = (A+B)	**220.750.438,81**	**219.502.222,62**	**215.544.250,19**
RECEITA ARRECADADA (D)	221.921.953,62	221.921.953,62	221.921.953,62
DIFERENÇA A APLICAR G = (C- D)	**(1.171.514,81)**	**(2.419.731,00)**	**(6.377.703,43)**
COMPL. UNIÃO - ETI (H)	0,00	0,00	0,00
COMPL. UNIÃO - VAAR (I)	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DO EXERCÍCIO: FUNDEB 70% + FUNDEB 30% + ETI + VAAR J= (E + H+I)	220.750.438,81	219.502.222,62	215.544.250,19
DESPESAS SUPERÁVIT FINANCEIRO (L) FUNDEB 30%	21.855.387,05	21.855.387,05	21.855.387,05
TOTAL GERAL DO FUNDEB: FUNDEB 70% + FUNDEB 30% + ETI + VAAR + FUNDEB SUPERÁVIT FIANCEIRO M= (J +L)	**242.605.825,86**	**241.357.609,67**	**237.399.637,24**

- Para aferição do limite de 10% dos recursos do Fundeb que é permitido deixar para o exercício seguinte, utiliza-se a Matriz de cálculo do Tribunal de Contas como segue:

De acordo com o Quadro 8.8 –Receita Recebida e Não Aplicada - janeiro a agosto/2026 – Matriz - TCE-MT e Quadro 8.9 - Auxiliar - FUNDEB – despesas Liquidadas x Receita do Exercício – janeiro a agosto/2026 – Matriz - TCE-MT, não houve despesas liquidadas do Fundeb acima dos recursos recebidos, pois, arrecadou-se o total de **R$ 221.921.953,62**, e liquidou despesas no valor de **R$ 219.502.222,62**, havendo uma diferença que deixou de ser aplicada de **R$ 2.419.731,00**, com a inclusão do recurso do ETI.

Quadro: 8.8 - Receita Recebida e Não Aplicada - Fundeb - Janeiro a Agosto/2026	
DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fintes: 1.540, 1..541, 1.542 e 1.543 (A)	221.921.953,62
Despesas **Liquidadas** no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 E 1.546 (B)	219.502.222,62
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 E 1.546 (C)	0,00
Desp. **Liquidadas** (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D) = (SE B-A<=0;0;B-A) obs.: Deu menor que zero, - 2.419.731,00 - então? É zero	0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	**22.192.195,36**
Vlr. Não Aplicado (F)=A-(B-D)	**2.419.731,00**
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G)=F+(se(C-D<=0;0;C-D))	**2.419.731,00**
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)=(se(G-E<=0;0;G-E)	**0,00**
% Não Aplicado (I) = G/A	**1,09%**

Quadro: 8.9 - AUXILIAR - FUNDEB - DESP. LIQUIDADA X RECEITA DO EXERCÍCIO- JANEIRO A AGOSTO/2026-MATRIZ-TCE-MT	
Descrição	**Valor (R$)**
Valor Liquidado FUNDEB - Fonte 1.540 (A)	219.502.222,62
Total Receita FUNDEB - Fonte 1.540 (B)	221.247.135,68
FUNDEB - 1.540 - Despesas Liquidadas em valor superior ao total das receitas recebidas (C) = SE (A-B) <=0;0; A-B	**0,00**
Valor Liquidado FUNDEB - Compl. União - Fontes 1.541, 1.542, 1.543, 1.546 (D)	0,00
Total Receita FUNDEB - Fonte 1.541-VAAF (E)	0,00
Total Receita FUNDEB - Fonte 1.546-ETI (F)	674.817,94
Total Receita FUNDEB - Fonte 1.542-VAAT (G)	0,00
Total Receita FUNDEB - Fonte 1.543 - VAAR (H)	0,00
Total Receita FUNDEB Compl. União (1.541, 1.542, 1.543 E 1.546) (I)	**674.817,94**
FUNDEB - 1.541, 1.542, 1.543 E 1.546 - Desp. Liquidadas em valor superior ao total das receitas (J) = SE(D-I) <=0;0;D-I	**0,00**
OBS.: O (D-I) DEU MENOR QUE ZERO, ENTÃO O (J) É ZERO.	**0,00**
TOTAL GERAL DA RECEITA DO FUNDEB DO EXERCÍCIO H= (D+I)	**221.921.953,62**

- Para aferição dos 10% de recurso permitido para o exercício seguinte, utiliza-se a seguinte Matriz de cálculo do TCE-MT:

De acordo com o Quadro 8.8 – Receita Recebida e Não Aplicada - Janeiro a Agosto/2026 – Matriz - TCE-MT, o valor do máximo de 10% permitido é aplicado sobre o total da receita arrecadada do Fundeb + as Complementações da União, neste caso, a receita arrecadada no período de janeiro a agosto/2026, foi no total de **R$ 221.921.953,62**, onde, os 10% aplicado sobre esse valor, resultou no montante de **R$ 22.192.195,36**, ou seja, apenas esse montante seria permitido deixar para o exercício seguinte até o momento.

Quadro: 8.8 - Receita Recebida e Não Aplicada - Fundeb - Janeiro a Agosto/2026	
DESCRIÇÃO	**VALOR (R$)**
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fintes: 1.540, 1..541, 1.542 e 1.543 (A)	221.921.953,62
Despesas **Liquidadas** no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 E 1.546 (B)	219.502.222,62
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 E 1.546 (C)	0,00
Desp. **Liquidadas** (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D) = (SE B-A<=0;0;B-A) obs.: Deu menor que zero, - 2.419.731,00 - então? É zero	0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	**22.192.195,36**
Vlr. Não Aplicado (F)=A-(B-D)	**2.419.731,00**
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G)=F+(se(C-D<=0;0;C-D))	**2.419.731,00**
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)=(se(G-E<=0;0;G-E)	**0,00**
% Não Aplicado (I) = G/A	**1,09%**

- Mas, como não houve valor não aplicado, acima do limite de 10% permitido, ou seja, o valor não aplicado foi no montante de **R$ 2.419.731,00**, não há excedente de recurso não aplicado além do limite de 10% permitido para o exercício seguinte para exclusão da base de cálculo da aplicação de recursos na Educação – 25%.

- Quando há ocorrência de recursos não aplicados do Fundeb, acima do limite de 10% no decorrer do exercício, tal situação deve ser observada criteriosamente pelo gestor mês a mês, realizando as adequações necessárias quanto à execução das despesas, a fim de evitar que haja sobra de recursos, além do limite de 10% permitido, corroborando para o não atingimento do limite mínimo de 25% na Educação, estabelecidos pela legislação ao final do exercício, em virtude da não aplicação dos recursos do Fundeb.

- A ausência de aplicação de recursos do Fundeb, prejudica, sobremaneira, o alcance do limite mínimo de aplicação dos 25% na Educação, tendo em vista que, o valor não aplicado excedente aos 10% permitido, é automaticamente excluído da base de cálculo dos 25% da Educação.

Nesse sentido, a demonstração do cálculo dos 10% dos recursos do Fundeb permitido para aplicar no 1º quadrimestre do exercício seguinte, no período em tela, serve para a gestão realizar o monitoramento nos meses subsequentes, a fim de possibilitar os ajustes necessários para a realização da aplicação dos recursos do Fundeb excedentes aos 10% permitido que não foram gastos ainda, para não prejudicar o atingimento do índice de 25% na Educação até o final do exercício de 2026.

UNIFORME ESCOLAR – CONTAS DE GOVERNO/2023 – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT – JULGAMENTO E ENTENDIMENTO DO TCE-MT

Nas Contas de Governo do Exercício de 2022, a exclusão das despesas com uniforme escolar do cômputo dos 25% constou do relatório técnico da Secretaria de Controle Externo, sem enfrentamento expresso da matéria no Parecer Prévio nº 89/2023. Já, nas Contas de Governo do Exercício de 2023, a equipe técnica realizou a exclusão, porém, em sede de análise pelo Conselheiro Relator, houve controversas quanto ao entendimento.

Segue trechos extraídos da **Orientação Técnica nº 03/CGM/2025** referente o cumprimento das recomendações e determinações quanto ao Parecer Prévio nº 140/2024 - TP – Contas de Governo do Exercício/2023, onde explanou-se sobre o assunto. Senão vejamos:

> **A Equipe Técnica utilizou como despesas dedutíveis da base de cálculo, os valores das despesas com Uniforme Escolar, no valor de R$ 1.876.675,26, porém, a despesa com Uniforme Escolar com recursos próprios conforme registrado na contabilidade era no valor de R$ 1.874.675,26 como segue como segue:**

OUTRAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, FINANCIADA COM RECURSOS PRÓPRIOS, A SABER: **UNIFORME ESCOLAR** FORNECIDO PELA EMPRESA K2T1 CONFECÇÕES LTDA, NE,S Nº 391 E Nº 392/2023 **(FONTE: SISTEMA APLIC)**	1.876.675,26

O MP se manifestou da seguinte forma:

> 20. Sobre as despesas com merenda escolar e com uniformes, a Secretaria do Tesouro Nacional, no Manual de Demonstrativos Fiscais, é peremptória quanto a sua não consideração nas ações de MDE. Veja-se:
>
> > Além disso, **as despesas com merenda escolar e com uniformes não são consideradas ações de MDE**. O entendimento do FNDE é que as despesas com merenda escolar são consideradas suplementação do programa nacional de alimentação escolar – PNAE e que, portanto, se enquadram no inciso IV do art. 71 da LDB. As despesas com uniformes são caracterizadas como assistência social por não interferir no atingimento dos objetivos da unidade escolar.[2] (fl. 309)
>
> 21. No mesmo sentido, é a Resolução de Consulta n. 18/2011 do TCE/MT em relação a não consideração das despesas com merenda escolar com MDE.

181. Já quanto ao **uniforme escolar,** há decisão em consulta deste Tribunal que permite sua inclusão, observados alguns requisitos, a saber:

> **Educação. Despesa. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Uniforme escolar. Requisitos.**
> **1)** A despesa com uniforme escolar é considerada manutenção e desenvolvimento do ensino, por caracterizar despesa inerente à atividade educacional. O artigo 70, da Lei nº 9.394/1996, ampara esse tipo de atendimento a alunos comprovadamente carentes, precedido por lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino.
> **2)** No uniforme escolar não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em observância ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, da Constituição Federal, devendo, ainda, estar em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 8.907/1994. *(CONSULTAS. Relator: JULIO CAMPOS. Acórdão 520/2005 - PLENÁRIO. Julgado em 10/05/2005. Publicado no DOE-MT em 23/05/2005. Processo 83720/2005).*

182. No caso, a despesa com uniforme escolar, no valor de R$ 1.876.675,26, objetivou, conforme justificativa do setor demandante da aquisição a democratização da escola, priorizando a igualdade de oportunidades para os estudantes de Várzea Grande. Além disso, a Lei Municipal n. 4.110/2015, art. 3º, determina a obrigatoriedade do uso diário de uniforme e o §2º, do art. 2º da citada lei, veda o uso de propaganda ou publicidade da gestão municipal nos uniformes escolares.

Ministério Público de Contas Mato Grosso — Tribunal de Contas Mato Grosso

183. Todavia, a despesa foi financiada com recursos próprios, consoante infere-se da fl. 2 do Apêndice A do relatório Técnico Preliminar. Assim, **despesa não deve ser incluída no cômputo do MDE.**

De acordo com a explanação acima, conclui-se que o MP, considera as despesas com uniforme escolar, como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas, não deve ser incluído no cômputo por ter sido financiada com recursos próprios.

O defendente em sede de Defesa pugnou pela não inclusão da referida despesa em Outras Despesas que não se enquadram na MDE, pedido este, não acatado pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas. Já em sede de Alegações Finais, o defendente pontuou que o valor de **R$ 1.876.675,26**, não seria o correto para inclusão em Outras Despesas que não se enquadram na MDE, e sim, o valor de **R$ 1.874.674,26** conforme registrado na Contabilidade do Município.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, acolheu a manifestação do Gestor, pela correção do valor para **R$ 1.874.674,26**.

Em seguida, o Conselheiro Relator explanou quanto às despesas com aquisições de uniformes escolares, citando o prejulgado do Tribunal de Contas – Acórdão nº 520/2005 – processo nº 83720/2005) que dispõe acerca da inclusão dos gastos com aquisição de uniformes escolares em despesas com MDE, uma vez que os referidos gastos com aquisição de uniformes escolares para os alunos do Ensino Fundamental, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, podem ser considerados como despesas de MDE.

Noutro giro, o Conselheiro Relator, ao mesmo tempo que acolheu as despesas de uniforme escolar, como sendo de MDE, manifestou-se dizendo **que o município se equivocou e registrou contabilmente a aquisição dos uniformes em fonte de recursos próprios, devendo o setor contábil do Município realizar a posterior correção contábil**.

Nessa seara, entende-se que o Conselheiro Relator concordou com a manutenção do valor de R**$ 1.874.674,26** em Outras Despesas que não se enquadram na MDE.

Porém, ao analisar o recálculo realizado pelo TCE/MT, para aferição da aplicação de recursos na MDE, a qual apresentou o percentual aplicado de **24,48%**, verificou-se que o valor de **R$ 1.876.675,26** foi considerado como despesas de MDE - fonte de recursos próprios, ou seja, esse montante foi computado como despesas consideradas como de MDE.

Nessa linha, entende-se que, restou prejudicado o entendimento, quanto à inclusão, ou não, das despesas com uniforme escolar, no cômputo dos 25% ou seja, ao mesmo tempo que o Conselheiro argumentou que é vedada a sua aplicação, incluiu-se o valor no cômputo dos 25% para aferição do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE no exercício de 2023.

DECISÃO REFERENTE DESPESAS DE UNIFORME ESCOLAR – CONTAS DE GOVERNO/2023 – MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT – JULGAMENTO – TCE-MT – PARECER PRÉVIO Nº 144/2024.

O embasamento legal para inclusão nos gastos com educação, considerado pela gestão municipal, ou seja, das despesas com uniforme escolar, dá-se em virtude da análise do relatório “Razões do Voto” e Parecer Prévio nº 144/2024 – PP – Processo nº 53.781-0/2023 – Contas Anuais de Governo/2023 do Município de Cuiabá – MT, emito pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, em julgamento das Contas Anuais de Governo/2023 da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, conforme trechos extraídos dos referidos relatórios, deferindo a inclusão das despesas com uniforme escolar, no cômputo dos gastos com Educação – 25%, conforme trechos extraídos dos relatórios emitidos pelo TCE-MT, transcritos abaixo como segue:

Análise da Defesa:

Em relação à **exclusão dos gastos com uniformes escolares** na MDE, a equipe seguiu a orientação deste Tribunal de Contas contida no Acórdão nº 520/2005, o qual dispõe que essa despesa é considerada MDE quando for precedida por lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade do uso de

Fonte: Relatório Técnico de Defesa- págs. 04 e 05

Tribunal de Contas
Mato Grosso

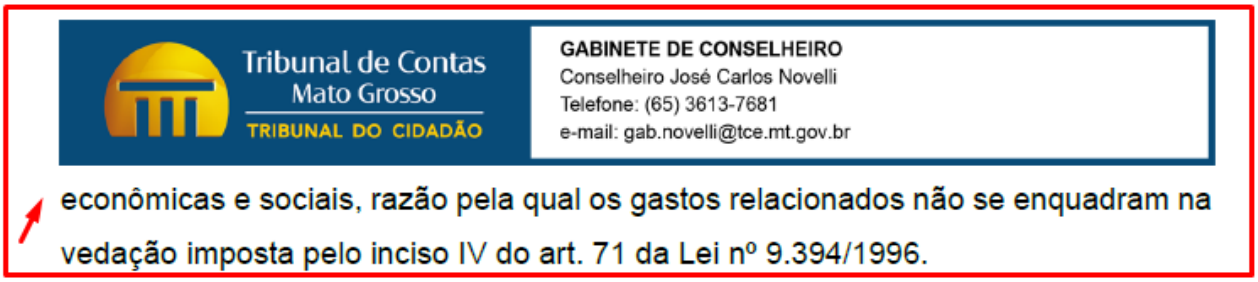
5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

uniforme escolar na rede municipal de ensino, o que ocorreu em 17/01/2024. Logo as despesas ocorridas em 2024 estão amparadas por lei municipal e deverão permanecer no cálculo da MDE, quando for elaborado o relatório técnico de contas de governo do exercício corrente.

Fonte: Relatório Técnico de Defesa- págs. 04 e 05

Para ilustrar, vale mencionar entendimento consolidado em 2011 pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina na Consulta nº 10/00309719. No caso em questão, a Corte considerou que a distribuição de uniformes, desde que a todos os alunos da rede pública, não configura instrumento de diminuição de desigualdades

Fonte: Relatório as Razões do Voto – págs. 02-09-Contas Anuais de Governo/2023 – Cuiabá – MT.



Fonte: Relatório as Razões do Voto – págs. 02-09-Contas Anuais de Governo/2023 – Cuiabá – MT.

Decisão semelhante já havia sido proferida por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 520/2005, ao considerar que a edição de lei municipal obrigando a utilização de uniforme escolar descaracterizaria o caráter assistencial do gasto com sua distribuição, ainda que apenas a alunos comprovadamente carentes:

Fonte: Relatório as Razões do Voto – págs. 02-09-Contas Anuais de Governo/2023 – Cuiabá – MT.

Acórdão nº 520/2005 (DOE, 23/05/2005). Educação. Limite. Artigo 212, CF/1988. Despesa. Uniforme Escolar. Inclusão no limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino. A despesa com uniforme escolar é considerada "manutenção e desenvolvimento do ensino", por caracterizar despesa inerente à atividade educacional. O artigo 70, da Lei Federal 9.394/1996 ampara esse tipo de atendimento a alunos comprovadamente carentes, precedido por lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede lei municipal de ensino. No uniforme escolar não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em observância ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, da Constituição Federal, devendo, ainda, estar em harmonia com o disposto na Lei Federal 8.907/1994.

Fonte: Relatório as Razões do Voto – págs. 02-09-Contas Anuais de Governo/2023 – Cuiabá – MT.

Fica nítido, portanto, que a aplicação da vedação ao cômputo das despesas com assistência social no mínimo de aplicação na MDE exige uma análise detida e contextualizada das circunstâncias fáticas inerentes à situação analisada.

Fonte: Relatório as Razões do Voto – págs. 02-09-Contas Anuais de Governo/2023 – Cuiabá – MT.

Passando à análise dos pontos controvertidos, no que se refere à exclusão dos gastos com uniformes escolares no total de despesas na MDE, divirjo do parecer ministerial e me alinho à tese defendida pelo chefe da 5ª Secretaria de Controle Externo no sentido de que os referidos valores devem compor o cálculo para aferição da aplicação do mínimo constitucional de 25%.

Fonte: Relatório as Razões do Voto – págs. 02-09-Contas Anuais de Governo/2023 – Cuiabá – MT.

Desse modo, não vislumbro, no caso concreto, o caráter assistencial na distribuição do kit de uniforme pela Prefeitura que ensejaria a aplicação da vedação legal citada, motivo pelo qual incluo o valor de R$ 13.810,861,60 (treze milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) no total de despesas com a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Fonte: Relatório as Razões do Voto – págs. 02-09-Contas Anuais de Governo/2023 – Cuiabá – MT.

Por consequência, após as considerações acima, concluo que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino pelo Município de Cuiabá totalizou R$ 529.744.744,57 (quinhentos e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a **25,02%** da receita base de R$ 2.116.711.184,30 (dois bilhões, cento e dezesseis milhões, setecentos e onze mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos), conforme demonstrativo abaixo estruturado:

Fonte: Relatório as Razões do Voto – págs. 02-09-Contas Anuais de Governo/2023 – Cuiabá – MT.

Descrição	Valor
Valor apurado no relatório técnico preliminar	R$ 467.167.317,14
(+) Despesas inscritas em restos a pagar e liquidadas em 2024	R$ 45.597.729,64
(+) Construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino	R$ 3.168.836,19
(+) Uniformes escolares	R$ 13.810.861,60
(=) Total aplicado na MDE	R$ 529.744.744,57
Receita base da MDE	R$ 2.116.711.184,30
Percentual aplicado na MDE	25,02%

Fonte: Relatório as Razões do Voto – págs. 02-09-Contas Anuais de Governo/2023 – Cuiabá – MT.